



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00546/2022-83

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. ÁREA ALODIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina consistente na controvérsia acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades consistentes na implementação de empreendimento imobiliário com possíveis danos ambientais.

II – Para atrair a atribuição federal, é necessária a verificação de interesse jurídico direto e específico da União. Precedentes do CNMP, STF e STJ.

III – Na hipótese dos autos, os indícios colhidos até o momento apontam que a irregularidade teria ocorrido em área alodial, vizinha ao terreno de marinha, não sendo compreendida como bem da União.

IV – Diante disso, o fato de o empreendimento ser de grande magnitude e abranger parcialmente terreno de marinha não é suficiente para atrair a competência federal, configurando a unicidade do complexo, por si só, apenas interesse genérico, mediato ou indireto da União.

V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00546/2022-83

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Segundo se extrai dos autos, a Notícia de Fato nº 01.2021.00011171-7 foi instaurada em 27 de abril de 2021 junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas/SC, com o objetivo de apurar supostas irregularidades consistentes na implementação de empreendimento imobiliário com possíveis danos ambientais.

Considerando informação de que os fatos noticiados envolvem área de terreno de marinha, a Promotora de Justiça Mirela Dutra Alberton, em 30 de abril de 2021, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Federal.

Submetida à análise do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Santa Catarina, em 19 de maio de 2021, durante Sessão Ordinária, a promoção de declínio foi homologada pela Primeira Turma Revisora.

Remetidos os autos à Procuradoria da República no Município de Itajaí /Brusque e registrados como a Notícia de Fato nº 1.33.008.000246/2021-48, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, o Procurador da República Andrei Mattiuzi Balvedi, em 25 de abril de 2022, concluiu pela ausência de atribuição federal para o caso e suscitou o presente conflito negativo de atribuições.

Nesse sentido, registrou que a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) informou que as vias e os lotes do empreendimento ocorrem em área alodial, vizinha ao terreno de marinha e não compreendida como bem da União.

Ademais, ressaltou, conforme informação da mencionada Secretaria, que a parte do imóvel em terreno de marinha possui Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), sendo a ocupação, portanto, regular.

Remetidos os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em 18 de maio de 2022, durante a 606ª Sessão Revisão-Ordinária, foi

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

homologado o declínio de atribuições, caracterizando, assim, o presente conflito.

Devidamente autuado e distribuído a este Relator, dando seguimento ao rito regimental, em 7 de junho de 2022, decidi, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, pela notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina para que tomasse ciência deste feito e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse as informações do membro do Ministério Público responsável acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em resposta, em 15 de junho de 2022, foi acostado aos autos expediente subscrito pelo referido Procurador-Geral de Justiça, o qual encaminhou manifestação exarada pela Promotora de Justiça Mirela Dutra Alberton, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tijucas, nos seguintes termos:

Cuida-se o empreendimento “Tijucas Marine Center” de um complexo náutico a ser implementado na faixa litorânea do Município de Tijucas-SC, compreendendo uma área total de 804.000 m² (oitocentos e quatro mil metros quadrados). Na área em questão, o projeto prevê, em síntese, a incorporação de loteamento, a construção de um hotel, centros dedicados às atividades comerciais e residenciais, além da construção de uma marina de lazer. Nesse sentido, percebe-se que, após ter sido oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC) informou ao Ministério Público Federal que o imóvel está parcialmente situado em área de marinha (253.950,06 m²), embora os lotes do empreendimento se localizem em área alodial, o que, inclusive, ensejou a suscitação do presente Conflito de Atribuição.

Confira-se:

Em consulta ao SIAPA – Sistema Integrado de Administração Patrimonial – identificamos o registro RIP 8355 0100176-31, em nome da empresa MEGA TR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ 35.051.825/0001-10, portanto a ocupação é regular, no regime ocupação, possuindo área total de 540.327,38m² e área de marinha de 253.950,06m², conforme Espelho do RIP 8355 0100176-31 (22139947). Na imagem 01, extraída do documento Anexo versão_1_Planta do imóvel.jpg (4723187), é possível verificar as distintas áreas. Percebe-se que os lotes do empreendimento localizam-se em área alodial (hachura verde claro), não interferindo em área de marinha (hachura verde escuro). Disponibilizaremos acesso ao processo 04972.006532/2018-51, pois há um conjunto de documentos, como o parecer ambiental e certidão da prefeitura.

Como se vê, por sua própria magnitude, o empreendimento “Tijucas Marine Center” não se resume na abertura de vias e delimitação de lotes. Compreende, a bem da verdade, atividades a serem realizadas efetivamente em área pertencente à União, como a própria construção de uma marina de lazer, esta última que será construída inteiramente em área de marinha.

Muito embora não se tenha constatado irregularidade na parcela do imóvel localizado em área de marinha, assim como o empreendimento é uno, a atividade de licenciamento ambiental deve ser encarada como indivisível. Ou seja, visto que o empreendimento está sendo implementado ainda que parcialmente –, em área de marinha, exsurge o interesse da União para apurar eventual irregularidade que nele se verifique. **(grifos originais)**

É o relatório.

VOTO

O presente Conflito cinge-se à divergência entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina acerca da atribuição para atuar em procedimento que apura supostas irregularidades consistentes na implementação de empreendimento imobiliário em Tijucas/SC com possíveis danos ambientais.

Como já registrado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina concluiu que o caso trata de terreno de marinha, razão pela qual encaminhou os autos ao Ministério Público Federal.

Após a manifestação da Secretária de Patrimônio da União, o Procurador da República oficiante suscitou o presente conflito negativo de atribuições por constatar que, em verdade, a potencial irregularidade teria ocorrido em área alodial, vizinha ao terreno de marinha, não sendo compreendida como bem da União.

Em informações encaminhadas a este Conselho Nacional, a Promotora de Justiça ressaltou que, conquanto a suposta irregularidade se dê em área alodial, esta faz parte de empreendimento uno, o qual abrange parcialmente área de terreno de marinha, o que caracterizaria o interesse da União.

Feitas essas considerações, observa-se que a divergência objeto do conflito consiste na existência ou não de interesse federal para investigar o possível dano ambiental ocorrido em área alodial, mas decorrente de empreendimento que engloba parcialmente terreno de marinha.

Traçado o panorama fático, registre-se que, em matéria cível, a competência da Justiça Federal é firmada com base no critério em razão da pessoa (*ratione personae*), abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.¹

Embora o Ministério Público Federal seja um órgão da União, a sua atribuição e a consequente competência da Justiça Federal nessa seara demandam a demonstração de sua legitimidade para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia.

Nesse sentido, este Conselho Nacional tem adotado a jurisprudência das Cortes Superiores segundo a qual, na seara cível, é necessário que haja interesse jurídico direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal para se firmar a competência da Justiça

¹ AgInt no CC 170.627/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/12/2020.

Federal.²

Por sua vez, no âmbito criminal, o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da matéria (*ratione materiae*), a abranger as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções e as demandas sujeitas às jurisdições especiais.

Em se tratando de eventual crime ambiental, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF). Diante disso, sempre haverá interesse genérico da União nessa espécie penal, porém não suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, que somente se justifica em se tratando de alguma das hipóteses excepcionais elencadas no texto constitucional.

Em relação aos terrenos de marinhas, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a presença de interesse direto e específico da União nas causas que envolvam danos ambientais ocorridos em tais áreas, bem como na apuração dos crimes ambientais ali perpetrados.³

Na hipótese dos autos, no entanto, nos termos da Nota Técnica SEI nº 4387/2022/ME, encaminhada pela SPU, os lotes do empreendimento desenvolvido pela sociedade empresária MEGA TR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, local do suposto dano ambiental, localizam-se em área alodial, não interferindo em área de marinha, merecendo destaque os seguintes registros:

2. Em consulta ao SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial - identificamos o registro RIP 8355 0100176-31, em nome da empresa MEGA TR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ 35.051.825/0001-10, portanto a ocupação é regular, no regime ocupação, possuindo área total de 540.327,38m² e área de marinha de 253.950,06m², conforme Espelho do RIP 8355 0100176-31 (22139947). Na imagem 01, extraída do documento Anexo versao_1_Planta do imóvel.jpg (4723187), é possível verificar as distintas áreas. Percebe-se que os lotes do empreendimento localizam-se em área alodial (hachura verde claro), não interferindo em área de marinha (hachura verde escuro). Disponibilizaremos acesso ao processo 04972.006532/2018-51, pois há um conjunto de documentos, como o parecer ambiental e certidão da prefeitura.

[...]

7. Uma parte do imóvel da ação, localiza-se em área de marinha e seus

² ED-AgR-RE 669.952, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 25/11/2016. AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; CA 1.00419/2021-85. Relator (a): Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 27/04/2021; CA 1.00470/2021-60. Relator (a): Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire. Julgado em 29/07/2021.

³ CC n. 181.996/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 17/2/2022. AgRg no AREsp n. 1.658.776/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acrescidos, portanto em área da União, conforme demonstrado na imagem 01 e 02.

8. Na parte do imóvel em área de marinha, há registro RIP 8355 0100176-31, em nome da empresa MEGA TR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ 35.051.825/0001-10, portanto a ocupação é regular.

9. Na parte do imóvel em área alodial é onde ocorre as vias e os lotes do empreendimento, conforme imagem 01 extraída do Anexo versao_1_Planta do imóvel.jpg (4723187). 10. Para o local a LPM/1831 é demarcada e homologada.

Em que pese a magnitude do empreendimento destacada pela Promotora de Justiça e a abrangência parcial de terrenos de marinha, não há elementos, na atual fase apuratória, a indicar que o dano ora apurado teria ocorrido na mencionada área, revelando a unicidade do complexo imobiliário tão somente um interesse genérico, mediato ou indireto da União.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

É como voto.

Brasília-DF, 12 de julho de 2022.

[Assinado Digitalmente]

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Relator